

Proc. TC-015.837/2009-4
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica no sentido de que seja autorizado o pagamento parcelado dos débitos indicados no Acórdão 881/2014 – 1ª Câmara, incidindo, contudo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes encargos legais, nos termos do art. 217, § 1º, do RI/TCU, diferentemente da sugestão apresentada pela unidade técnica, que propõe somente a incidência de atualização monetária sobre cada parcela a ser paga.

Destaco que o débito em comento, devidamente atualizado, poderia ser quitado sem os encargos legais somente se o pagamento fosse realizado no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias concedido pelo Tribunal, de acordo com o que prevê o art. 202, § 4º, do RI/TCU, considerando, neste caso, que o débito de fato estaria sendo liquidado tempestivamente. A exigência para a não incidência dos encargos legais é que o débito seja pago no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. No caso de parcelamento, os encargos são devidos, à luz do que dispõe o art. 217, § 1º, do RI/TCU.

Esclareço, porém, que os encargos legais são calculados sobre cada parcela corrigida monetariamente desde a data da deliberação que autorizar o pagamento parcelado do débito até a data do vencimento de cada parcela.

Sobre essa questão tive a oportunidade de me manifestar nos autos do TC-017.774/2010-1, cujas conclusões, abaixo transcritas, indicam o meu entendimento em relação à matéria:

1º) em consonância com o previsto no § 2º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, combinado com o disposto no § 4º do artigo 202 do Regimento Interno do TCU, se, dentro do prazo a que se refere o § 1º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, forem liquidados os débitos atualizados monetariamente – portanto, sem os juros de mora calculados desde a data de ocorrência do dano –, o processo restará sanado e as contas do município serão julgadas regulares com ressalva, dando-lhe o Tribunal a quitação;

2º) igualmente podendo se eximir do pagamento de juros de mora calculados desde a data de ocorrência do dano, poderá o município, em conformidade com o disposto no artigo 217 do

Regimento Interno do TCU, solicitar, até o termo final do prazo a que se refere o § 1º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, o parcelamento do pagamento de sua dívida, hipótese em que incidirão juros, calculados desde a data da deliberação do Tribunal que aquiescer àquela solicitação, sobre cada parcela corrigida monetariamente até a data de seu vencimento; e

3º) perda, pelo município, a oportunidade de liquidar os débitos ou de solicitar o seu pagamento parcelado até o termo final do prazo previsto no § 1º do artigo 12 da Lei 8.443/1992, deverá ele ter suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal e ser condenado ao pagamento da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados desde a data de ocorrência do dano, consoante o disposto nos artigos 16, inciso III, alínea “c”, e 19, da mesma Lei 8.443/1992.

Ministério Público, em 30/07/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral